

**LEI Nº 14.765, DE 30.07.10 (D.O. DE 02.08.10)**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do poder legislativo e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

**Art. 2º** A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo II e das demais disposições desta Lei.

**Art. 3º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 4º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

**Art. 5º** As vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; e § 1º. do art. 155 da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

**Art. 6º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

**Art. 7º** Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, aplicado por esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 9º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 10.** Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Mesa Diretora

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2010.**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:

ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

A PARTIR DE 1º/07/2010

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	196,47	348,50
2	206,29	365,96
3	216,60	384,33
4	227,43	403,44
5	238,80	423,61
6	250,74	444,80
7	263,27	467,00
8	276,44	490,41
9	290,26	514,89
10	304,79	540,69

11	320,02	567,69
12	336,02	596,07
13	352,82	625,86
14	370,47	656,97
15	388,99	689,82
16	408,44	724,24
17	428,87	760,50
18	450,31	798,50
19	472,83	838,40
20	496,49	880,28
21	521,31	924,31
22	547,36	970,49
23	574,75	1.019,02
24	603,49	1.069,91
25	633,66	1.123,37
26	665,34	1.179,50
27	698,62	1.238,47
28	733,54	1.300,36
29	770,23	1.365,36
30	808,73	1.433,61
31	849,18	-
32	891,64	-
33	936,22	-
34	983,03	-
35	1.032,18	-
36	1.083,78	-
37	1.137,98	-
38	1.194,88	-
39	1.254,63	-
40	1.317,36	-

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº. , DE DE DE 2010.**  
**TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E**  
**ASSESSORAMENTO**  
**A PARTIR DE 1º/07/2010**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	548,05	5.480,53	6.028,58
DGA - 2	478,34	4.783,44	5.261,78
DGA - 3	428,90	4.289,08	4.717,98
DNS - 1	354,94	3.549,40	3.904,34

DNS - 2	238,10	2.381,05	2.619,15
DNS - 3	166,67	1.666,73	1.833,40
DAS - 1	116,66	1.166,69	1.283,35
DAS - 2	87,50	875,02	962,52
DAS - 3	65,62	656,23	721,85
DAS - 4	49,21	492,19	541,40